HABEAS CORPUS Nº 503.854 - PB (2019/0103122-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	NILTON CESAR MOREIRA

DECISÃO

NILTON CESAR MOREIRA alega sofrer constrangimento ilegal em virtude de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, que não conheceu do HC n. 0800291-12.2019.8.15.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ilegalidade do não conhecimento do *writ*, uma vez que o próprio acórdão admite o vício na sentença impugnada, consistente na ausência de fundamentação idônea para exasperar a pena-base e aplicar a regra do concurso material de crimes.

Postula, liminarmente, a suspensão do início da execução da pena imposta ao réu. No mérito, requer seja anulada "totalmente a sentença vergastada, determinando-se que outra seja assentada, sem os vícios aqui apontados" (fl. 11).

Decido.

Narra a defesa que o réu foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa – PB (Processo n. 037.1999.001.699-2), à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 180, § 1º, e 288 do Código Penal. O *decisum* transitou em julgado sem impugnação por parte do ora paciente.

Posteriormente, foi impetrado habeas corpus para apontar ilegalidades na dosimetria da pena. O Tribunal de origem não conheceu do pedido, sob a seguinte motivação (fls. 45-46, grifei):

> Conforme se vê da sentença censurada proferida contra o réu (Id. 3145374), o nobre julgador *a quo*, **realmente não logrou fundamentar de maneira idônea a dosimetria da pena, porquanto não procedeu à análise das circunstâncias judiciais do art. 59, nem analisou a existência de atenuantes, agravantes, causas de**

diminuição e de aumento de pena, consoante determina o art. 68 do Código Penal, em patente inobservância ao sistema trifásico, ao princípio da individualização da pena, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

[...]

Ora, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem até mesmo de ofício. Todavia, na hipótese dos autos, verifico **pelas informações apresentadas pelo juízo da execução e demais documentos juntados, que não há elementos suficientes, extreme dúvidas, para redimensionamento da reprimenda aplicada na decisão censurada, havendo a necessidade de um melhor esclarecimentos dos dados do processo principal**, vez que há discrepância entre as informações prestadas e a sentença objurgada.

Nos esclarecimentos prestados pelo juízo, **consta que contra o paciente foram prolatadas duas sentenças condenatórias, tendo sido imposta uma pena de 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão** e 40 (quarenta) dias-multa, nos autos da ação penal nº **037.1999.0001.593-7**, que tramitou no juízo da 5ª Vara da comarca de Sousa (capitulação – art. 155, § 4º, IV, do CP) e uma reprimenda de **4 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 10 (dez) dias-multa**, nos autos da ação penal nº **037.1999.001.699-2**, que tramitou no juízo da 2ª Vara (capitulação – art. 180, §§ 1º e 2º e art. 288, caput, c/c o art. 69 do CP).

Porém, **os fatos que deram origem à causa de pedir do presente *mandamus* dizem respeito à condenação do paciente nas iras dos arts. 180, §§ 1º e 2º e 288, c/c art. 69, todos do CP, à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (Id. 3145374), não havendo notícias de uma reforma por embargos de declaração**.

Sendo assim, pairando dúvidas acerca de dados essenciais à análise do presente writ, o que é inviável pela via mandamental, bem como existindo meio próprio para o fim colimado, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL.

Na hipótese, ainda que, como afirmado no excerto acima

transcrito, haja discrepância entre a reprimenda mencionada pela defesa na inicial do *writ* e aquela informada pelo Juízo da execução penal, **a dúvida pode ser suprida mediante a solicitação de dados complementares**.

No ponto, ressalto que, em breve consulta na página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que: a) **outros réus da Ação Penal n. 037.1999.001.669-2**, que foram condenados juntamente com o ora paciente, **interpuseram recurso contra tal *decisum***; b) os apelos mencionados foram **parcialmente providos em 3/10/2006**. O inteiro teor do acórdão prolatado **não está disponibilizado no sistema informatizado para análise a respeito de eventual extensão de seus efeitos ao ora postulante**.

Percebe-se, no ponto, que **as dúvidas levantadas pelo Tribunal *a quo*** – e que ocasionaram o não conhecimento do *writ* originário – **podem ser aclaradas com algumas diligências**, como a consulta ao inteiro teor do acórdão proferido na Apelação n. 037.1999.001.669-2 e às guias de recolhimento mencionadas nas informações prestadas pelo Juízo da execução penal. Todavia, tais medidas não são possíveis de realizar nesta instância.

À vista do exposto, **concedo a ordem, *in limine***, para determinar ao Tribunal de origem que: a) **conheça do HC n. 0800291-12.2019.8.15.0000**; b) **solicite aos Juízos da condenação e da execução penal as informações que reputar necessárias**; c) em seguida, **analise concretamente a eventual ocorrência de ilegalidade manifesta** no ato apontado como coator.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* à Corte estadual.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator